



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1 / 2012 às
Valéria / Mat. 16957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012

Proposição
Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor

Dep. Arnaldo Jardim

nº do protocolo

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo 6º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória n. 577, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado pela ANEEL e observados e observados os princípios constitucionais e legais pertinentes." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação atual do art. 5º, §2º, o "prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL". Não nos parece razoável, dentro da lógica de uma medida cautelar como a intervenção, o prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação.

O prazo para a conclusão do processo instaurado para apurar a legalidade do ato não pode ser igual ao da própria intervenção, sob pena de se elevar o risco de se perpetuarem no tempo intervenções ilegais.

Em outras normas em vigor no Brasil, nota-se que o prazo para conclusão do processo administrativo de apuração é de cento e oitenta dias, a exemplo da Lei Federal n. 6.024, de 1974 (art. 4º) e da Lei Federal n. 8.987, de 1995 (art. 33, § 2º), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)